



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de GOVERNADOR VALADARES / Unidade Jurisdicional Cível - 1º JD da Comarca de Governador Valadares

PROCESSO Nº: 5013197-75.2020.8.13.0105

CLASSE: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A ANALISAR (999999)

ASSUNTO: [Exame Psicotécnico / Psiquiátrico]

AUTOR: _____

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

5013197-75.2020.8.13.0105

Vistos
etc.

Trata-se de Ação Declaratória aviada por _____ contra o Estado de Minas Gerais, com pedido liminar para continuidade em concurso, ante alegada ilegalidade no ato de avaliação psicológica. Subsidiariamente, pede que seja "...determinado ao Estado de Minas Gerais que convoque o Autor para realizar uma avaliação psicológica complementar, conforme prevê o próprio edital do certame, nos itens 6.21 e 8.3.2, às expensas do Candidato, de forma a comprovar se de fato possui alguma contraindicação para exerceras funções de Policial Militar".

É a
síntese.

De acordo com os termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Falando sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni aduz:



Quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da "probabilidade do direito" (art. 300) - e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável ao longo do processo. Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem como pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte. (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil – V. 2 , Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015. p. 202).

No mesmo sentido são os ensinamentos de Fredie Didier Jr:

A tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecido como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda o comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada, e antecipação dos efeitos da tutela. 11[ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016].

Portanto, para deferimento do pedido de antecipação de tutela, além de outros requisitos, há de se verificar a existência da probabilidade do direito invocado.

In casu, não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar principal, uma vez que se verificado no futuro a irregularidade apontada, há possibilidade de realização do curso em outra oportunidade.

No entanto, por outro lado, diante da existência de razoável controvérsia no resultado do exame, se faz aplicável, no caso, a observância dos itens 6.21 e 8.3.2 do edital, no sentido de convocar o Autor para realizar uma avaliação psicológica complementar, às expensas do Candidato.

01 - Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinado que a parte ré proceda na forma dos itens 6.21 e 8.3.2 do edital, no sentido de convocar o Autor para realizar uma avaliação psicológica complementar, às expensas do Candidato, sob as penas da Lei. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de responsabilização do Comandante Geral da PMMG por ato de improbidade administrativa por descumprimento de ordem judicial, encaminhando-se cópia para o Ministério Público para as providências cabíveis, sem prejuízo da responsabilização penal por desobediência.

02 - Tendo em vista a natureza da demanda, com consequente impossibilidade de transação em razão da indisponibilidade do interesse público, deixo de designar audiência de conciliação.

03 - Cite-se a parte Ré para, no prazo legal, apresentar defesa, sob as penas da Lei.

Caso se trate de processo eletrônico, a presente citação será acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos e, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.



04 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

GOVERNADOR
VALADARES, data da assinatura eletrônica.

VINÍCIUS DA SILVA PEREIRA
Juiz(íza) de Direito

Rua Marechal Floriano, 1274, - de 872/873 a 1738/1739, Centro, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35010-141

